



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLÓGIA

### **Resolução CFFa nº 667, de 29 de abril de 2022.**

*"Dispõe sobre a Atuação do Fonoaudiólogo nos Distúrbios Alimentares Pediátricos".*

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da [Lei nº 6.965](#), de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo [Decreto nº 87.218](#) de 31 de maio de 1982;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que criou o Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia;

Considerando a Resolução CNE/CES 5, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação Superior, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia;

Considerando o Manual de Biossegurança, 2ª Edição Revisada e Ampliada, do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

Considerando a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) de 2012, do Ministério da Saúde;

Considerando do Documento Oficial CFFa nº 01/2002, aprovado pela Resolução CFFa nº. 348, de 03 de abril de 2007, em que são estabelecidas as áreas de competência do fonoaudiólogo;

Considerando RESOLUÇÃO Nº 610 de 13 de dezembro de 2018, que contempla sobre as Recomendações do Conselho Nacional de Saúde (CNS) à proposta das diretrizes curriculares nacionais do Curso de graduação bacharelado em Fonoaudiologia, capítulo 5 - Das Competências específicas do Fonoaudiólogo;

Considerando a Resolução CFFa nº 415, de 12 de maio de 2012, que *"Dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários"*;

Considerando a Resolução CFFa nº 579, de 28 de julho de 2020, que *"Dispõe sobre as normas técnicas concernentes à digitalização e ao uso dos sistemas informatizados para guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde"*;

Considerando a Resolução CFFa nº 383, de 20 de março de 2010, que "*Dispõe sobre as atribuições e competências relativas à especialidade em Disfagia pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, e dá outras providências;*"

Considerando a Resolução CFFa nº 492, de 7 de abril de 2016, que "*Dispõe sobre a regulamentação da atuação do profissional fonoaudiólogo em disfagia e dá outras providências*";

Considerando a Resolução CFFa nº 320, de 17 de fevereiro de 2006, que "*Dispõe sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, e dá outras providências;*"

Considerando o Parecer sobre "*Métodos clínicos e diretrizes terapêuticas ampliadas no tratamento de indivíduos com transtorno do espectro do autismo*" da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia de 2019;

Considerando a Resolução CFFa nº 580, de 20 de agosto de 2020, "*Dispõe sobre a regulamentação da Telefonaudiologia e dá outras providências;*"

Considerando o documento que dispõe sobre "*As áreas de domínio em Motricidade Orofacial*" da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia de 2017;

Considerando as Diretrizes sobre a Atuação do Fonoaudiólogo nos Distúrbios Alimentares Pediátricos, elaborado no Grupo de Trabalho de Distúrbios Alimentares, criado pela Portaria CFFa Nº 352, 05 de fevereiro de 2021;

Considerando as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA sobre biossegurança e suas atualizações;

Considerando o deliberado "*ad referendum*" do Plenário durante a reunião da 429ª Reunião da Diretoria, realizada no dia 29 de abril de 2022;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Regular a Atuação do Fonoaudiólogo na área dos Distúrbios Alimentares Pediátricos;

**Art. 2º** O fonoaudiólogo compõe a equipe multidisciplinar na área dos Distúrbios Alimentares Pediátricos;

**Art. 3º** O Fonoaudiólogo atua na promoção, prevenção, na identificação das características, avaliação, diagnóstico, condutas terapêuticas e tratamento dos aspectos miofuncionais, orofaciais e cervicais, desde o nascimento passando por todas as fases do desenvolvimento global da criança, realizando os devidos encaminhamentos aos profissionais que compõem a equipe multiprofissional dos Distúrbios Alimentares Pediátricos;

**Art. 4º** O fonoaudiólogo tem autonomia para gerenciar procedimentos específicos, técnicas e recursos terapêuticos baseados em evidências científicas na área dos

Distúrbios Alimentares;

**Art. 5º.** O Fonoaudiólogo que atua nos Distúrbios Alimentares Pediátricos, deve ter conhecimento das especialidades de Disfagia e Motricidade Orofacial.

**Parágrafo 1º:** O Fonoaudiólogo deve ter o conhecimento teórico das Ciências Biológicas e da Saúde, do Sistema Miofuncional Orofacial e Cervical relacionados aos aspectos anatômicos e fisiológicos do sistema estomatognático, da relação de causa e efeito entre forma e função;

**Parágrafo 2º:** O Fonoaudiólogo deve ter aprofundamento teórico e prático nos procedimentos avaliativos referentes à antropometria orofacial, morfologia da cavidade oral, sensibilidade tátil, térmica e gustativa, mobilidade orofacial, controle neuromuscular, funções de respiração (tipo e modo), mastigação (eficiência e padrão), deglutição, fala (aspectos articulatórios, fonéticos e fonológicos), bem como à coordenação entre a função respiratória com as demais funções; das etapas da alimentação; funções de sucção, mastigação e deglutição;

**Art. 6º** São consideradas determinantes para a atuação Fonoaudiológica nesta área, o desenvolvimento das seguintes habilidades e competências:

- I. Compreender o processo de alimentação;
- II. Reconhecer as características alimentares sócio demográficas;
- III. Estabelecer adequado diagnóstico do processo de alimentação e deglutição;
- IV. Ter noções de interações farmacológicas relacionadas aos processos de alimentação, mastigação e deglutição;
- V. Identificar e reconhecer as dificuldades alimentares, respeitando suas especificidades, bem como a escolha de formas de tratamento adequadas;
- VI. Conhecer os benefícios, manejo e complicações com crianças em uso de Via Alternativa Alimentar;
- VII. Fornecer suporte, acolhimento, informação, orientação e aconselhamento aos pais, cuidadores, representantes e responsáveis legais;

**Art. 7º** Os atendimentos Fonoaudiológicos realizados aos clientes com Distúrbios Alimentares Pediátricos, devem basear-se no conhecimento e na competência do profissional para tomada de decisão de acordo com as informações clínicas;

**Art. 8º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Andréa Cintra Lopes  
Presidente  
Jozélia Duarte Borges de Paula

Diretora Secretária

**Publicado no DOU do dia 05/05/2022**